

A. I. Nº - 210613.0211/03-2
AUTUADO - CASA VITA COMERCIAL LTDA. (M G C VITA & FILHOS LTDA.)
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTRANET - 27.06.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-01/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Comprovado que houve erro no preenchimento do Conhecimento de Transporte e não nas Notas Fiscais emitidas para acobertar as mercadorias. O sujeito passivo encontrava-se com sua inscrição cadastral regular perante a Secretaria da Fazenda. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/02/03, reclama ICMS no valor de R\$714,28, com aplicação da multa de 100%, pela falta de recolhimento do imposto sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, afirmando ter havido equívoco do autuante no seu procedimento. Informou que adquiriu mercadorias em São Paulo, através das Notas Fiscais nºs 421378 a 421383, emitidas pela empresa BRASEL – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, onde foi indicado como transportador a empresa RODOVIÁRIO RAMOS LTDA., que emitiu o CRTC nº 37281. O vendedor das mercadorias consignou nos documentos fiscais sua inscrição estadual correta, porém o transportador, consignou uma inscrição antiga, quando tinha outra empresa com inscrição estadual diversa, porém com o mesmo CNPJ e que já se encontrava cancelada perante esta SEFAZ. Imputou o erro ao fato de que, como utiliza há muito tempo os serviços da referida transportadora e como para emissão dos CRTC esta o faz via sistema informatizado, através do CNPJ, deve ter havido erro no preenchimento do documento de transporte.

Continuando, disse que ao passar pelo Posto Fiscal de divisa, o preposto fiscal ao invés de conferir os dados da empresa pela nota fiscal, documento que permite a circulação da mercadoria, o fez através do CRTC.

Dante do que esclareceu, solicitou o arquivamento do Auto de Infração (fls. 20/23).

Auditora fiscal chamada à lide para apresentar informação fiscal, entendeu que as razões de defesa eram pertinentes. Observou que a empresa com inscrição estadual nº 06548971, baixada, funcionou de 1967 até 1991, com o CNPJ nº 13.816.301/001-30. Em 1973 foi dada a este mesmo CNPJ uma outra inscrição cadastral, de nº 06632292. Ressaltou que somente a partir de 1992 foi criado um sistema de controle que evitava a coincidência dos números do CNPJ.

Prosseguindo, concordou que houve erro na emissão do CRTC, cuja emissão é de responsabilidade do transportador, conforme art. 250 do RICMS/97, não podendo recair a penalidade sobre o autuado. Por fim, disse que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra aquele, porém como a empresa transportadora e o frete contratado na operação foram de São Paulo, nada cabe ao Estado da Bahia. (fls. 40/41).

VOTO

Os documentos apensados aos autos pelo próprio autuante descharacterizam a infração apontada. De sua análise, observa-se que nas Notas Fiscais (421.378, 42.379, 421.480, 421.481 e 421.482), documentos legais para acobertar o trânsito das mercadorias, estão preenchidas corretamente com todos os dados do contribuinte, indicando, nelas, como inscrição estadual o nº 06632292. Somente no Conhecimento de Transporte de nº 372.481 é que consta a inscrição estadual de outro estabelecimento, este, baixada sua inscrição na Secretaria da Fazenda.

Pelo exposto, como o documento acobertador das mercadorias é a nota fiscal e não o conhecimento de transporte, e estando aquelas corretamente preenchidas, não restou caracterizada a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210613.0211/03-2** lavrado contra **CASA VITA COMERCIAL LTDA. (M G C VITA & FILHOS LTDA.)**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR